

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera dispositivo da 13.146, de 06 de julho de 2015, para tornar obrigatória a adaptação dos imóveis destinados a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O “caput” do artigo 32 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, que deverá estar adaptado para o seu uso, observado o seguinte:

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Angelim (PT-AC), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência que, no inciso I do seu artigo 32, estabelece a destinação de um percentual mínimo de 3% dos imóveis de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos que devem ser destinados a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos daquela legislação. Trata-se de grande avanço que reconhece a necessidade deste nicho populacional em específico.

Todavia o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao estabelecer esta quota mínima não fez nenhuma consideração acerca da adaptabilidade destes imóveis às condições específicas dos indivíduos com deficiência ou mobilidade reduzida, de modo

que o mesmo imóvel oferecido ao público em geral é aquele destinado ao idoso. Ocorre que o indivíduo com alguma deficiência ou mobilidade apresenta peculiaridades em seus hábitos cotidianos, como dificuldade de locomoção.

Ademais a adaptação de imóveis importa na eliminação de quinas, obstáculos e avanços que possam oferecer risco de queda ao idoso, bem como outras especificidades. Ainda, o contingente populacional que se enquadram nas definições do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é, segundo dados do Censo de 2010, de mais de 45 milhões de pessoas.

Trata-se de uma parcela significativa de nossa população, que têm necessidades especiais e merecer no âmbito legislativo, uma compreensão maior e assertividade nos dispositivos criados para garantia de seus direitos, pelo que apresento a presente proposta à apreciação dos nobres pares.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO